

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	23
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	24
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	31
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	32

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 09 de maio de 2025

Publicação: Segunda-feira, 12 de maio de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/004754/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
 UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA SAÚDE, EXERCÍCIO 2025
 REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DF-CONTRATOS)
 REPRESENTADO: ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS – SECRETÁRIO ESTADUAL
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO MONOCRÁTICA: 123/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação interposta pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - DFONTRATOS, com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em razão das seguintes irregularidades nas contratações decorrentes do Credenciamento nº 005/2023 da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI (cujo objeto se refere a serviços de fornecimento de material médico-hospitalar):

- a) DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CREDENCIAMENTO Nº 005/2023, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, PARA CONTRATAÇÕES DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E MATERIAL PERMANENTE. ALTERAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA DO PROCEDIMENTO SEM A DEVIDA PUBLICIDADE.
- b) NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS OBJETOS MATERIAL DE EXPEDIENTE, DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E MATERIAL PERMANENTE COMO PERTENCENTES A MERCADO FLUIDO. CONTRATAÇÃO POR CREDENCIAMENTO ILEGAL.
- c) DO SOBREPÊÇO NA COMPRA DE RESMA DE PAPEL A4. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. COMPROMETIMENTO DA LEGALIDADE E A LEGITIMIDADE DO GASTO PÚBLICO.
- d) FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DESPROVIDA DE CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DOS ITENS A SEREM CONTRATADOS.
- e) DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DO SISTEMA CRED SUS NO QUE TANGE ÀS COTAÇÕES REALIZADAS.

A divisão responsabilizou pelas falhas o Sr. Antônio Luiz Soares Santos, Secretário de Estado da Saúde do Piauí, conforme fundamentos fáticos e jurídicos apresentados à fl. 25 da peça nº 11.

Considerando as graves irregularidades apontadas na presente representação, que podem comprometer a legalidade e economicidade do procedimento, além de causar prejuízos ao erário, a unidade técnica aponta a presença simultânea do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão).

Nesse sentido, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), a representante sugeriu a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para DETERMINAR ao Sr. Antônio Luiz Soares Santos, Secretário de Estado da Saúde do Piauí SE ABSTENHA de realizar novas aquisições de materiais de expediente, limpeza, descartáveis e permanentes por meio do Credenciamento nº 05/2023, bem como se abstenha de efetuar pagamento decorrente do processo de cotação nº 0005.20250327.00141 – em razão da identificação de sobrepreço na compra, até que este Tribunal de Contas aprecie o mérito da presente Representação.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Conforme Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça nº 11), em 2023, a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) lançou o edital do Credenciamento Nº 005/2023 (processo adm. 00012.027626/2023-291), cujo objeto é o “CREDENCIAMENTO de Pessoas Jurídicas Especializadas para serviços de fornecimento de MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR, a fim de atender as necessidades de 33 (trinta e três) Unidades Hospitalares do Estado do Piauí”.

Entretanto, verificou-se que SESAPI vem realizando diversas aquisições, no âmbito do Credenciamento Nº 005/2023, de objetos, que não são enquadrados como materiais médico-hospitalares. Assim, em consulta ao processo SEI nº 00012.027626/2023-29, aberto no âmbito da SESAPI para viabilizar as contratações decorrentes do Credenciamento Nº 005/2023, a DFCONTRATOS observou as seguintes irregularidades no exercício de 2025:

a) DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CREDENCIAMENTO Nº 005/2023, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, PARA CONTRATAÇÕES DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E MATERIAL PERMANENTE. ALTERAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA DO PROCEDIMENTO SEM A DEVIDA PUBLICIDADE.

Em consulta ao processo SEI nº 00012.027626/2023-29 (peça 08), aberto no âmbito da SESAPI para viabilizar as contratações decorrentes do edital Credenciamento Nº 005/2023, a DFCONTRATOS verificou que desde a sua abertura (31.07.2023) até o dia 14.04.2025, **o Anexo A do seu Termo de Referência foi alterado 34 vezes**, havendo, a cada alteração, a inclusão de itens que não se enquadram como materiais médico-hospitalar.

Nesse contexto, **questiona-se a falta de publicidade e transparência da SESAPI no que tange a alteração do Termo de Referência do Credenciamento Nº 005/2023, com inclusão de novos itens, sem que houvesse ampla divulgação da alteração realizada no procedimento.**

Em consulta ao sistema Licitações Web, ao se analisar o cadastro do Credenciamento Nº 005/2023, observa-se que este não consta como procedimento permanentemente aberto e verifica-se que o último Termo de Referência informado foi anexado em 17.10.2023. A despeito disso, conforme afirmado acima, tal documento já foi alterado 34 vezes.

Diante disso, observa-se que a **SESAPI não informou ao TCE/PI as alterações ocorridas no TR do Credenciamento Nº 005/2023**. Registre-se que, a **inclusão de novos itens** ao Termo de Referência equivale, na prática, a uma modificação no objeto a ser contratado. Por isso, exige-se a devida publicidade do ato, além da apresentação de justificativa técnica e formal da necessidade de alteração, demonstrando que os novos itens estão vinculados à mesma lógica operacional do objeto original, especialmente a caracterização dos itens como integrantes de mercado fluido.

Outro fato observado diz respeito à inclusão de novos itens no TR do Credenciamento Nº 005/2023 **que não podem ser considerados materiais médico-hospitalares**.

Conforme definições e classificações estabelecidas por órgãos de saúde e fontes especializadas no setor no Brasil, são considerados materiais médico-hospitalares todos os produtos e insumos empregados diretamente na prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoramento de pacientes, utilizados por profissionais e estabelecimentos de saúde.

Logo, não se considera material médico-hospitalar: 1) medicamentos e vacinas (produtos farmacêuticos); 2) equipamentos permanentes como monitores cardíacos, camas hospitalares, respiradores e ultrassons (bens permanentes); e 3) materiais comuns de escritório, descartáveis ou limpeza geral (materiais administrativos e de higiene).

Ao analisar a versão 34 do Anexo A do Termo de Referência vinculado ao edital do Credenciamento Nº 005/2023 (peça 04), a DFCONTRATOS observou **a inclusão em credenciamento destinado à aquisição de material médico-hospitalar de diversos materiais de expediente, de limpeza, descartáveis e permanente**, ocorrida, em sua maioria, na versão 12 do documento (peça 03, fls. 443/475 e peça 06), conforme imagens às fls. 08/10, peça nº 11.

Em consulta ao sistema CREDSUS, a unidade técnica confirmou que a SESAPI está, de fato, adquirindo materiais que não são considerados como médico hospitalares por meio de credenciamento, conforme imagens às fls. 12/13, peça nº 11.

Importante esclarecer que, quando o edital do Credenciamento Nº 005/2023 foi lançado, em setembro de 2023, havia um rol de itens menos extenso, voltado para o mercado de material médico-hospitalar, e que, por não possuir materiais de expediente, limpeza, descartáveis ou permanentes, atraiu uma gama de fornecedores de seguimento específico. Assim, houve o desvirtuamento do procedimento e a ampliação do rol de itens contidos no Anexo A do Termo de Referência, sem que houvesse a divulgação da alteração do objeto, o que poderia atrair fornecedores especializados no fornecimento materiais de expediente, limpeza, descartáveis ou permanentes.

Com isso, verifica-se um enorme risco de contratação desvantajosa, seja pela entrega de materiais com qualidade duvidosa, seja pelo risco de preços em desacordo com o valor de mercado.

Portanto, a alteração do objeto impactou na competitividade do procedimento, uma vez que, sem a devida publicidade, os fornecedores de materiais expediente, limpeza, descartáveis ou permanentes não foram alertados sobre essa oportunidade de realizar negócios com a administração pública (SESAPI).

Ressalta-se que, fornecedores especializados tendem a conhecer profundamente os insumos, os processos e as necessidades dos clientes daquele nicho, podendo desenvolver parcerias estratégicas com fabricantes, obtendo preços melhores ou condições comerciais mais vantajosas. Portanto, **ao incluir itens diversos de nicho material médico-hospitalar no Credenciamento Nº 005/2023, a SESAPI elevou o risco de contratações ineficientes e não econômicas, tendo violado, ainda, o princípio da publicidade e transparência.**

b) NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS OBJETOS MATERIAL DE EXPEDIENTE, DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E MATERIAL PERMANENTE COMO PERTENCENTES A MERCADO FLUIDO. CONTRATAÇÃO POR CREDENCIAMENTO ILEGAL.

Conforme relatado anteriormente, em 2023, a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) lançou o edital do Credenciamento Nº 005/2023 (processo adm. 00012.027626/2023-29), para “CREDENCIAMENTO de Pessoas Jurídicas Especializadas para serviços de fornecimento de MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR, a fim de atender as necessidades de 33 (trinta e três) Unidades Hospitalares do Estado do Piauí”, tendo enquadrado o objeto “material médico-hospitalar” como sendo pertencente a mercado fluido, para os fins do art. 79, III, da Lei nº 14.133/21, que admite credenciamento para tal hipótese.

Portanto, a Divisão Técnica esclarece que, ao alterar o Termo de Referência do Credenciamento Nº 005/2023 para inclusão de novos itens, a SESAPI, deveria, pelo menos, **justificar tecnicamente que os novos itens seriam pertencentes a mercado fluido**. Contudo, isso não ocorreu, até porque **não encontraria respaldo para tanto, uma vez que materiais de expediente, limpeza, descartáveis ou permanentes não pertencem a mercado fluido**, conforme será demonstrado a seguir.

A Administração Pública dispõe de diferentes instrumentos legais para realizar contratações, sendo a **licitação concorrencial** e o **credenciamento** um dos formatos possíveis, mas com finalidades distintas, aplicáveis conforme as características do objeto a ser contratado e o contexto de mercado.

A licitação concorrencial é o modelo mais tradicional e amplamente utilizado, regido pelo princípio da competitividade. Por meio desse procedimento, a Administração seleciona a proposta mais vantajosa entre os interessados, com base em critérios objetivos previamente definidos – como o menor preço, melhor técnica ou técnica e preço. Essa modalidade é adequada quando o objeto da contratação pode ser padronizado e há estabilidade de preços e condições no mercado, o que permite uma disputa justa entre os licitantes.

Já o credenciamento é uma forma de contratação direta, prevista no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, aplicável quando não há competição entre os interessados. Nesse modelo, todos os prestadores que atendam aos requisitos técnicos e jurídicos definidos em edital são habilitados e podem ser contratados pela Administração, nas mesmas condições. Não há disputa, mas sim, a formação de uma rede de prestadores qualificados. Em razão disso, é utilizado, por exemplo, para credenciar clínicas ou laboratórios que prestarão serviços a servidores públicos, ou para contratação de serviços odontológicos ou psicológicos em municípios onde há necessidade de ampliar a cobertura de atendimento.

Um caso particular de aplicação do credenciamento ocorre nos chamados **mercados fluidos**, conforme descrito no inciso III do art. 79 da nova Lei de Licitações, que são mercados caracterizados por **flutuação constante nos preços e nas condições de contratação**. Tal fato inviabiliza o uso de licitação, uma vez que os valores e condições mudam com rapidez, tornando obsoletas as propostas antes mesmo da formalização contratual.

Por isso, nestes casos, a Administração adota o credenciamento como forma de garantir a continuidade dos serviços, com flexibilidade para contratar diretamente os fornecedores habilitados conforme a necessidade e as condições vigentes no momento da contratação.

Em síntese, **enquanto a licitação concorrencial busca selecionar a melhor proposta em um mercado estável e competitivo, o credenciamento permite contratações simultâneas, padronizadas e contínuas em situações que não comportam competição tradicional – especialmente em mercados fluidos, onde a dinâmica comercial exige maior flexibilidade e resposta imediata por parte da Administração**. A escolha entre um modelo e outro deve ser motivada tecnicamente, respeitando os princípios da legalidade, economicidade e interesse público.

Assim, conforme a DFCONTRATOS (peça nº 11), a identificação de um mercado como fluido exige análise técnica e motivação adequada no processo de contratação, especialmente quanto à demonstração da inviabilidade de licitação decorrente da instabilidade comercial. A adoção do modelo de credenciamento, nesse cenário, permite que a Administração mantenha uma rede de fornecedores previamente habilitados e em condições de atender conforme a necessidade e a conveniência administrativa, garantindo agilidade e economicidade mesmo diante da oscilação dos preços.

Conforme dito, a adoção do credenciamento com base em “mercado fluido” exige a demonstração da existência de variabilidade frequente de preços e de condições contratuais — e que essa instabilidade torne a licitação inviável ou contraproducente. Considerando a inclusão de itens dos mercados de materiais de expediente, limpeza, descartáveis ou permanentes no bojo do Credenciamento nº 005/2023, a unidade técnica analisou tais mercados, conforme reproduzido abaixo:

CATEGORIA	CARACTERÍSTICA DO MERCADO	MERCADO FLUIDO?
Material de limpeza	<ul style="list-style-type: none"> • Geralmente apresenta ampla oferta no mercado e alta previsibilidade de preços; • Itens são padronizados, com pouca variação técnica entre marcas; • Preços oscilam conforme inflação ou insumos básicos (ex: papel, soda clástica), mas de modo relativamente estável; • Grande parte dos órgãos públicos já utiliza licitação por SRP ou pregão eletrônico com sucesso e segurança. 	Não
Material de expediente	<ul style="list-style-type: none"> • Itens de baixa complexidade, amplamente disponíveis no mercado nacional; • Alta padronização e facilidade de cotação e comparação; • Flutuações de preço são mínimas e geralmente ligadas à sazonalidade ou contratos com grandes distribuidores. 	Não

Material permanente	<ul style="list-style-type: none"> • Produtos com valor mais elevado, mas com especificações técnicas claras e fornecedores estáveis; • Apesar de poder haver alguma variação de preços (especialmente em mobiliário com espuma, aço, tecido etc.), ela ocorre em ciclos mais longos, não em frequência incompatível com a realização de licitação. 	Não
Descartáveis	<ul style="list-style-type: none"> • Ampla disponibilidade e concorrência consolidada: O mercado de descartáveis é composto por inúmeros fabricantes, distribuidores e atacadistas, com produtos padronizados e de fabricação em larga escala. Copos plásticos, talheres descartáveis, guardanapos e similares estão amplamente disponíveis no comércio local e nacional; • Alta padronização e previsibilidade: As especificações técnicas desses itens (ex: “copo plástico 200ml transparente, descartável, atóxico”) são simples e padronizadas, o que permite comparações diretas de preços e qualidade; • Estabilidade relativa de preços: Embora possam ocorrer oscilações pontuais de preços (por variações na resina plástica ou em frete), essas variações são, em geral, graduais e previsíveis, não inviabilizando a pesquisa de preços, nem a celebração de contratos com base em licitação tradicional. • Evidências práticas: Bancos de preços oficiais como o Painel de Preços do Governo Federal demonstram que esses itens são licitados com regularidade, apresentando variações moderadas ao longo do tempo — o que afasta a ideia de flutuação constante e imprevisível. • Histórico administrativo: Materiais descartáveis estão entre os itens mais comumente adquiridos por licitação, especialmente via Pregão Eletrônico e Sistema de Registro de Preços (SRP), justamente pela facilidade de estimativa de consumo e estabilidade contratual. 	Não

Portanto, a DFCONTRATOS (peça nº 11) concluiu que **a inserção de itens de material de limpeza, descartáveis, expediente ou permanente em um edital de credenciamento fundamentado no inciso III do art. 79 da Lei nº 14.133/2021 não encontra respaldo jurídico, pois esses mercados não são caracterizáveis como "mercados fluidos"**.

A aquisição desses itens deve ocorrer por meio de processo licitatório regular, salvo se enquadrados em outra hipótese legal (ex.: dispensa por valor, urgência etc.). Dessa forma, há necessidade de que tais itens sejam excluídos do Termo de Referência do Credenciamento Nº 005/2023, para que sejam adquiridos por meio de licitação regular (preferencialmente por pregão eletrônico, inclusive com SRP).

c) DO SOBREPREÇO NA COMPRA DE RESMA DE PAPEL A4. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. COMPROMETIMENTO DA LEGALIDADE E A LEGITIMIDADE DO GASTO PÚBLICO.

Em consulta ao processo SEI nº 00012.027626/2023-29, verificou-se que na versão 12 do Anexo A do Termo de Referência vinculado ao edital do Credenciamento Nº 005/2023 (id 013299230), datada de 02.07.2024, houve a inclusão do item “RESMA DE PAPEL A4” (ordem 1.661), com quantidade estimada de 84.000 unidades.

Por outro lado, objetivando verificar a existência de compras do referido objeto, em consulta à aba TRANSPARÊNCIA do sistema CRED SUS, utilizado pela SESAPI para viabilizar as contratações por credenciamento, a DFCONTRATOS constatou, no exercício de 2025, a existência de um processo de cotação para aquisição do referido objeto (processo de cotação nº 0005.20250327.00141 – A, datado de 27/03/2025), destinado à aquisição de 14.000 resmas no valor de R\$ 391.160,00, indicando-se, assim, que o valor unitário do item foi de R\$ 27,94.

Ao comparar a compra realizada pela SESAPI com as aquisições do mesmo item por órgãos da administração pública - pesquisa realizada no Painel de Preços Públicos do TCE/PI, verificou-se que possui sobrepreço, senão vejamos:

PAINEL PREÇO - TCE/PI

Objeto: "PAPEL A4, RESMA"
 Data Início: 05/05/2024 Data Fim: 07/04/2025 Município: N/A
 RankOrd: N/A Lin. Média: N/A Fonte: Licitação/ContratosWeb/PI/Eletrônica

Município	Identificador	Objeto	Lin. de Média	Quantidade	Valor unitário	Data Ref.
Estado de Piauí	SP-03-0000143	PAPEL A4 - APLICAÇÃO PARA IMPRESSÃO, FORMATADO GRANFOLHA 75 GRS, CARACTERÍSTICA ADICIONAL, ALTA QUALIDADE, TAMANHO A 4 (210 X 297 X 0,10)	Resma	800	R\$24,25	18/02/2025
Joaquim Pires	SP-03-0000143	PAPEL A4 - RESMA	Resma	500	R\$21,80	01/03/2025
Teresina	SP-03-0000143	PAPEL A4 (RESMA)	Unidade	500	R\$23,47	18/11/2024
Sumaré	SP-03-0000143	PAPEL A4 MEDIDA DIMENSÕES 210 X 297, COM FOLHAS RESMA COM 80 FOLHAS	Unidade	800	R\$25,90	22/11/2024
Lagoa do Piauí	SP-03-0000143	PAPEL A4 MEDIDA DIMENSÃO RESMA COM 80 FOLHAS	Resma	200	R\$24,46	28/11/2024
Teresina	SP-03-0000143	PAPEL BRANCO PARA IMPRESSÃO COM TAMANHO A4 (210MM X 297MM), 75 GRAMATURA FS GFM, RESMA COM 80 FOLHAS, 500A PRINCIPAL	Resma	3400	R\$24,34	18/10/2024

Fonte: Licitação/ContratosWeb/PI/Eletrônica, pesquisa realizada em: 07/04/25 15:30

Do mesmo modo, ao realizar pesquisa do item “Resma de Papel A4” no Painel de Preços do Governo Federal, observou-se, também, que o preço da cotação nº 0005.20250327.00141 – A também é bastante superior ao praticado por outros entes da federação, senão vejamos:

Nesse contexto, verificou-se, em consulta ao sistema Contratos Web do TCE/PI, que a FUESPI - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ firmou contrato, assinado em 18.11.2024, decorrente de adesão a sistema de registro de preços para aquisição de 5.450 resmas de PAPEL A4 ao valor unitário de R\$ 22,47.

Com isso, observa-se que, se a SESAPI tivesse realizado compra da cotação nº 0005.20250327.00141 – A no mesmo preço da FUESPI, haveria uma economia aos cofres públicos de R\$ 76.580,00. Do mesmo modo, ainda haveria economia de recursos caso a aquisição tivesse sido realizada pelo valor da mediana decorrente da pesquisa de preços no Painel de Preços públicos do TCE/PI a economia seria de R\$ 56.280,00 e, pelo valor da mediana decorrente da pesquisa de preços no Painel de Preços do governo federal a economia seria de R\$ 90.300,00.

Tais evidências apontam para uma violação ao princípio da economicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como afrontam os princípios da eficiência e vantajosidade que regem as contratações públicas, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, inciso IV. A ausência de critérios adequados de pesquisa de preços e de aferição da vantajosidade compromete a legalidade e a legitimidade do gasto público.

Assim, restou demonstrado que a compra da cotação nº 0005.20250327.00141 – A, de 14.000 resmas de papel A4, ocorreu com sobrepreço, uma vez que não refletiu o preço praticado no mercado, sendo necessária a adoção de providência com vistas à recomposição do erário.

d) FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DESPROVIDA DE CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DOS ITENS A SEREM CONTRATADOS.

A definição do objeto em todas as suas dimensões constitui um dos aspectos mais importantes a constar do Termo de Referência. Especificar devidamente as características essenciais qualitativas do objeto é procedimento fundamental e essencial para que os licitantes tenham o exato entendimento do que pretende a administração.

Após analisar a versão 34 do Termo de Referência do Credenciamento Nº 005/2023, a DFCONTRATOS verificou que vários itens, especialmente de material de limpeza, possuíam descrição insuficiente, conforme tabela à fl. 21, peça nº 11.

A adequada descrição do objeto da contratação é condição essencial para garantir a competitividade do certame, a comparabilidade entre propostas e, sobretudo, o atendimento pleno às necessidades da Administração. No entanto, constatou-se que o Termo de Referência em exame apresenta descrições genéricas, que carecem de informações mínimas indispensáveis para a perfeita identificação dos bens a serem adquiridos.

A ausência de parâmetros como peso, composição, dimensão, finalidade ou tipo de embalagem compromete a efetividade do processo licitatório, podendo ensejar o recebimento de produtos com qualidade inferior, dificultar a fiscalização contratual e até ocasionar direcionamento indevido da contratação.

Ressalta-se que o art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, exige a adequada descrição do objeto; o art. 18, §1º, inciso II, impõe à Administração o dever de apresentar especificações mínimas no Estudo Técnico Preliminar; e o art. 11 consagra o princípio da busca da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Nesse sentido, a análise técnica concluiu que cabe a expedição de alerta para que a SESAPI que revise e complemente as descrições dos itens constantes no Termo de Referência, observando as especificações mínimas necessárias para garantir a adequada identificação dos produtos, assegurando a obtenção de propostas compatíveis e a entrega de materiais que atendam às necessidades do órgão, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade.

e) DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DO SISTEMA CREDSUS NO QUE TANGE À COTAÇÕES REALIZADAS.

A unidade técnica, em consulta ao sistema próprio de contratação utilizado para processamento de credenciamentos, o CREDSUS (<https://credsus.saude.pi.gov.br/>), verificou que há uma aba denominada transparência, que objetiva indicar as contratações realizadas pela SESAPI por meio desse procedimento auxiliar.

Entretanto, ao clicar na coluna Ver Detalhes, há disponibilização apenas de informações básicas como data, valor, quantidade e descrição genérica do objeto adquirido. A transparência das compras realizadas se mostra bastante limitada frente às boas práticas de gestão pública e aos princípios constitucionais da publicidade, controle social e eficiência administrativa.

De acordo com a DFCONTRATOS, a simplicidade dos dados disponibilizados impossibilita o acompanhamento detalhado e efetivo por parte dos órgãos de controle e da sociedade, especialmente

considerando que o credenciamento, conforme previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, é um procedimento que, por sua própria natureza, exige rígido controle e ampla divulgação para garantir a impessoalidade, a isonomia entre os credenciados e a economicidade na escolha dos fornecedores a cada demanda.

A transparência seria significativamente fortalecida se a plataforma disponibilizasse um conjunto ampliado de informações, tais como: • Origem da demanda administrativa, indicando qual unidade solicitou o bem ou serviço e o motivo da necessidade; • Data de abertura do procedimento de cotação, permitindo aferir prazos e avaliar a tempestividade; • Cotação recebidas dos fornecedores credenciados, individualizadas por CNPJ, com data e hora do envio; • Valores efetivamente ofertados por cada fornecedor, viabilizando análise de competitividade e de aderência ao mercado; • Identificação dos fornecedores que apresentaram cotações e daqueles efetivamente contratados; • Critérios utilizados para julgamento das ofertas, inclusive em casos de empate ou desclassificação; • Data da conclusão da cotação, ou seja, quando foi definida a escolha do fornecedor; • Prazo ou previsão de entrega, vinculando o fornecimento à demanda específica; • Motivação da escolha do fornecedor, principalmente em casos em que não se adotou o menor preço, se admitido; • Documentos anexos à contratação, como propostas, comprovantes de envio, comunicações formais e outros.

A ausência desses elementos compromete a rastreabilidade dos atos administrativos, enfraquece os instrumentos de controle externo e interno, e limita a possibilidade de auditoria social. Além disso, a omissão de dados relevantes pode dificultar a identificação de padrões de favorecimento, ausência de concorrência efetiva e desvios de finalidade, contrariando os princípios previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal.

Desta forma, a plataforma carece de aprimoramento para contemplar a transparência ativa e qualificada, em conformidade com as exigências da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), da Lei nº 14.129/2021 (Governo Digital) e das diretrizes de integridade e governança pública.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados

no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Ressalta-se que no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Nesse mesmo sentido, e em recente precedente, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em relação ao poder geral de cautela dos Tribunais de Contas. O Supremo confirmou que os Tribunais de Contas podem suspender os efeitos de contratos, ou mesmo seus pagamentos, enquanto aguarda a conclusão de fiscalização em andamento na Corte de Contas. Destarte, O STF concedeu provimento ao Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306 Piauí, ocasião em que entendeu que havia risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, pois a suspensão do pagamento era necessária para preservar o erário durante a apuração de possíveis irregularidades nos contratos administrativos.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar; com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, conforme reproduzido no item 2.1 desta decisão, uma vez que restou demonstrado que a SESAPI vem rotineiramente alterando o Termo de Referência do Credenciamento nº 05/2023 para incluir itens de material de limpeza, descartáveis, expediente

ou permanente que não constavam inicialmente no objeto e que tampouco encontram fundamento no inciso III do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, pois esses mercados não são caracterizáveis como "mercados fluidos". Acrescenta-se, ainda, que materiais de expediente, a exemplo de resmas de papel A4, foram comprados com sobrepreço, o que resulta em prejuízos ao erário caso novas compras desse tipo sejam realizadas. Além disso, apontou-se falha na transparência plataforma digital utilizada pela SESAPI para operacionalizar o credenciamento de fornecedores.

Ademais, configura-se o *periculum in mora* na medida em que demora na apreciação do caso pode causar prejuízos para a Administração, decorrente de contratações irregulares, que poderão resultar em danos ao erário.

In casu, configura-se liminar inaudita altera pars, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário, demonstra-se necessária a concessão de medida cautelar para determinar que a SESAPI se abstenha de realizar novas aquisições de materiais de expediente, limpeza, descartáveis e permanentes por meio do Credenciamento nº 05/2023.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela concessão da Medida Cautelar para DETERMINAR que o Sr. ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS, Secretário de Estado da Saúde do Piauí ABSTENHA-SE de realizar novas aquisições de materiais de expediente, limpeza, descartáveis e permanentes por meio do Credenciamento nº 05/2023, bem como se abstenha de efetuar pagamento decorrente do processo de cotação nº 0005.20250327.00141 – em razão da identificação de sobrepreço na compra, até que este Tribunal de Contas aprecie o mérito da presente Representação.

Registra-se que caso haja risco de desabastecimento de itens de materiais de expediente, limpeza, descartáveis e permanente incluídos no Credenciamento nº 05/2023, a SESAPI poderá realizar as contratações porventura necessárias de forma direta, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21, até a conclusão de procedimento licitatório para aquisição dos referidos objetos, desde que com base em preços que reflitam a realidade do mercado.

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja INTIMADO por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o SR. Antônio Luiz Soares Santos, Secretário de Estado da Saúde do Piauí,

acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) Determino, ainda, a CITAÇÃO, por meio de servidor designado pela Presidência, conforme previsto no art. 267, inciso V do RITCEPI, do Sr. Antônio Luiz Soares Santos, Secretário de Estado da Saúde para que se manifeste sobre as ocorrências relatadas e apresente defesa, em 15 (quinze) dias úteis, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI.

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido in albis o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 08 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005143/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 121/2025-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO – Prefeito Municipal de Angical do Piauí, exercício financeiro de 2024.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da não entrega de prestação de contas (*DocWeb*) atinentes ao mês de dezembro de 2024, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2022.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFCONTAS requer o que segue (peça nº 04):

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. Bruno Ferreira Sobrinho Neto, gestor da Prefeitura Municipal de Angical do Piauí;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo”.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno ressaltar que a concessão da medida cautelar requer a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Angical do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2024** (*DocWeb*), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada às 08:15h do dia 08/05/2025.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Bruno Ferreira Sobrinho Neto, gestor da Prefeitura Municipal de Angical do Piauí;

b) Pelo **bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Angical do Piauí**, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFCONTAS, do dia 08/05/2025, às 08:15h, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2024;

c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

e) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de **desbloqueio** das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 08 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC Nº 005273/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº002/2025, PROVENIENTE DA INEXIGIBILIDADE Nº001/2025 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE MIGUEL ALVES

EXERCICIO FINANCEIRO: 2025

DENUCIANTE: EMPRESA EDITORA MAIS LTDA, CNPJ Nº 30.805.994/0001-84

ADVOGADA: EMANUELLY FERREIRA DA COSTA BARBOSA – OAB/PI Nº 23.679 (PROCURAÇÃO PEÇA 2)

DENUNCIADOS: EMPRESA M.F. DISTRIBUIDORA DE LIVROS (CNPJ 05.195.368/0002-57); SRA. MARIA ROSINETE DE OLIVEIRA SOUSA – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E O SR. FRANCISCO ANTÔNIO REBELO PAIVA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 130/25 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Denúncia com Pedido de Cautelar formulado pela Empresa Editora Mais LTDA, CNPJ Nº 30.805.994/0001-84, em face da Empresa M.F. Distribuidora de Livros (CNPJ 05.195.368/0002-57); Sra. Maria Rosinete de Oliveira Sousa – Secretária Municipal de Educação de Miguel Alves e o Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva – Prefeito Municipal de Miguel Alves, noticiando supostas irregularidades no Contrato Nº002/2025, proveniente da Inexigibilidade Nº001/2025, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para a aquisição de livros didáticos para atender a necessidade do Município de Miguel Alves, valor global de R\$4.969.937,00 (quatro milhões, novecentos e sessenta e nove mil e novecentos e trinta e sete reais).

O Denunciante, em síntese, alega a existência de irregularidades flagrantes no contrato celebrado entre o Município de Miguel Alves e a empresa fornecedora de livros didáticos, tanto no que se refere à utilização indevida da inexigibilidade de licitação, quanto na constatação de indícios robustos de sobrepreço.

O Denunciante Requereu, em Síntese, o seguinte (Peça 01, fls. 37 e 38):

a) **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, no intuito de suspender a aquisição/fornecimento de livros por meio do contrato 002/2025, com valor global de R\$4.969.937,00 firmado com a M.F. Distribuidora de Livros (CNPJ 05.195.368/0002-57), decorrentes das Inexigibilidades, assim como qualquer pagamento destinado à empresa contratada decorrente de tal ajuste, considerando a presença do risco grave de dano ao erário, ante as irregularidades acima identificadas;

b) **No mérito, na etapa de julgamento:**

b.1) DETERMINAR que a aquisição de livros, proceda à realização de abertura de procedimento licitatório, recomendando-se a adoção do instrumento auxiliar de pré qualificação para a seleção das obras que atendam às necessidades pedagógicas, podendo se utilizar a critérios técnicos para a seleção da melhor proposta na licitação;

b.2) DETERMINAR a conversão da presente Representação em Tomada de Contas Especial, em desfavor do Secretário de Educação de Miguel Alves/PI e da empresa M.F. Distribuidora de Livros (CNPJ 05.195.368/0002-57), no intuito de liquidar o dano e apontar os devidos responsáveis;

c) **Aplicação de MULTA no valor de 50.000 UFR;**

d) **DETERMINAÇÃO LEGAL** ao atual gestor para que promova a anulação do contrato 002/2025, com valor global de R\$4.969.937,00 firmados entre a empresa M.F. Distribuidora de Livros (CNPJ 05.195.368/0002-57) e a Prefeitura de Miguel Alves/PI;

e) **Emissão de RECOMENDAÇÃO para que a Prefeitura de Miguel Alves/PI** somente utilize da contratação direta de livros pela via da inexigibilidade de licitação com exposição clara dos critérios aplicados, devendo juntar documentos comprobatórios de que efetivamente tenha ocorrido um processo de escolha devidamente fundamentado, em que se demonstre que a obra escolhida é a única capaz de atender os critérios curriculares e acadêmicos da Secretaria de Educação. Nos demais casos, a administração deve proceder à realização de abertura de procedimento licitatório, com adoção do instrumento auxiliar de pré-qualificação para a seleção das obras que atendam às necessidades pedagógicas, podendo-se utilizar critérios técnicos para a seleção da melhor proposta na licitação.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão dos fatos elencados, o Denunciante requereu a **concessão de medida cautelar visando a determinação de suspensão do Contrato 002/2025**, assim como qualquer pagamento destinado à empresa contratada decorrente de tal ajuste.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. **A suspensão**

do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, a Denunciante argumentou em suma, existência de irregularidades flagrantes no contrato celebrado entre o Município de Miguel Alves/PI e a empresa fornecedora de livros didáticos, tanto no que se refere à utilização indevida da inexigibilidade de licitação, quanto na constatação de indícios robustos de sobrepreço.

No que tange à inexigibilidade, a Denunciante chamou atenção a ausência de documentação mínima essencial para amparar legalmente o procedimento adotado. Não consta nos autos qualquer comprovação da impossibilidade de competição, tampouco foi juntado parecer técnico ou pedagógico que fundamente, de forma minimamente plausível, que apenas os materiais adquiridos atenderiam às necessidades específicas da rede municipal de ensino. Ainda que tenha sido apresentada uma carta de exclusividade, tal documento, por si só, não é suficiente para justificar a inexigibilidade, especialmente quando não acompanhada de análise criteriosa da real necessidade e adequação do objeto contratado.

No tocante ao aspecto econômico, identificou-se indícios relevantes de sobrepreço, a discrepância de preços, em patamar próximo a 50%, não encontra justificativa plausível, violando os princípios da economicidade, eficiência e isonomia (art. 37, caput, da CF/88), além de configurar possível infração ao art. 48, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Considerando todo o exposto na Denúncia, percebe-se que todos os requisitos orgânicos e regimentais para concessão de medida cautelar foram atendidos, além de o pedido encontrar-se suficientemente instruído com a documentação comprobatória dos fatos apontados.

No que diz respeito à demonstração do *periculum in mora*, vale ressaltar que, em consulta ao Sagres Contábil, tabela abaixo, observou-se que já foi liquidado e pago o valor R\$ 2.462.562,00, o que equivale metade do valor contratual, existindo assim a situação de perigo da questão.

Unidade Orçamentária	Credor	Empenho	Emissão	Valor Empenhado	Valor Anulado	Valor Liquidado	Valor Pago
P. M. DE MIGUEL ALVES - 06.503.814/0001-87				2.462.562,00	0,00	2.462.562,00	2.462.562,00
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DO ENSINO BÁSICO	MF DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA	020817	05/03/2025	1.059.924,00	0,00	1.059.924,00	1.059.924,00
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DO ENSINO BÁSICO	MF DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA	031007	10/03/2025	1.148.238,00	0,00	1.148.238,00	1.148.238,00
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DO ENSINO BÁSICO	MF DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA	030205	10/03/2025	254.400,00	0,00	254.400,00	254.400,00
				2.462.562,00	0,00	2.462.562,00	2.462.562,00

Quanto ao *fumus boni juris*, destaca-se que a contratação realizada fora dos padrões legais e contratuais, materializam este requisito.

Diante do exposto, os argumentos demonstram o atendimento ao requisito do sinal do bom direito o *fumus boni juris*, (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão).

DECISÃO

Considerando que foram preenchidos os requisitos constantes no art. 226 e seguintes do RITCE/PI, ADMITO este expediente como **Denúncia**.

Diante do exposto, tendo restado configurado fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **DECIDO** pela concessão de **MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para SUSPENDER DE IMEDIATO QUALQUER PAGAMENTO DESTINADO A EMPRESA M.F. DISTRIBUIDORA DE LIVROS (CNPJ 05.195.368/0002-57)**, proveniente do Contrato 02/2025.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão a Sra. Maria Rosinete de Oliveira Sousa – Secretária Municipal de Educação de Miguel Alves e ao Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva – Prefeito Municipal de Miguel Alves, para que cumpram as medidas cautelares concedidas na presente Decisão, nos termos do art. 267, §4º do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Após, encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para juntada do comprovante de publicação no Diário Eletrônico e aguardar o transcurso do prazo recursal.

Em seguida, encaminhe-se o Processo à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a **CITACÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR - SEDEX, da Empresa M.F. Distribuidora de Livros (CNPJ nº 05.195.368/0002-57); da Sra. Maria Rosinete de Oliveira Sousa – Secretária Municipal de Educação e o Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva – Prefeito Municipal, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 09 de Maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO (EXERCÍCIO 2024)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: MURILO BANDEIRA DA SILVA (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 109/2025-GFI

RELATÓRIO

A presente Representação tem por base o não envio da prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 conforme anexo, gerado às 04:41h do dia 06/05/2025, o que afronta ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022 desta Corte de Contas.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 07/05/2025, verificou-se que o município ainda se encontrava em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Com esteio na fundamentação acima exposta, desseio-se que a ausência de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí caracteriza conduta omissiva atribuída ao Sr. Murilo Bandeira da Silva/prefeito municipal, que sem a qual, não teria ocorrido o resultado consubstanciado na grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública.

A Constituição Federal, ao especificar a abrangência do controle externo, tratou de atribuir aos Tribunais de Contas prerrogativas com a dimensão adequada à relevância de sua atuação para a efetivação do direito fundamental dos cidadãos a prestação de contas por parte dos gestores públicos.

Desse modo, embora a atuação dos Tribunais de Contas ocorra, em regra, na forma de controle a posteriori dos atos administrativos, é cediço que, com vistas a cumprir a missão outorgada pelas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica respectiva, a referida Corte pode (e deve) atuar de modo preventivo impedindo a prática de atos ilegais que possam vir causar danos ao erário.

No caso em análise, noticia-se a ocorrência de irregularidade grave praticada no âmbito da Prefeitura Municipal, notadamente quanto ao não envio da prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024, conforme anexo, gerado às 04:41h do dia 06.05.2025, o que afronta ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022 desta Corte de Contas.

Referida conduta omissiva, acima relatada, também caracteriza nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

Como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, quando constatado ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

Para concessão da medida cautelar há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão), e do fumus boni juris (a verossimilhança do direito alegado), ambos caracterizados em razão da caracterização da ausência na prestação de contas, conforme documento anexo, e do grave risco ao controle externo e ao erário em face da perpetuação da inadimplência.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado. Desse modo, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela Divisão Técnica (peça 7), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DECIDO nos seguintes termos:

- a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do **Sr. Murilo Bandeira da Silva**, prefeito do Município de Sigefredo Pacheco;
- b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;
- c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
- e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
em substituição da Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Portaria TCE-PI nº 277/2025

Nº PROCESSO: TC/005179/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2024)

REPRESENTANTE: LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO - DIRETORA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: MAXSUEL DE SOUSA POSSIDÔNIO DOS SANTOS (PRESIDENTE)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 110/2025-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretora de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, Sr^a Liana de Castro Melo Campelo (peça 04), com fundamento no art. 235, I, parágrafo único do RI/TCE-PI, em desfavor do Sr. **Maxsuel de Sousa Possidônio dos Santos**, presidente da câmara, relativa à ausência da entrega de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 (peça 3), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/22.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 06.05.2025, às 15:04h, verificou-se que a câmara municipal ainda se encontra em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS**

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFCONTAS, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2024 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFCONTAS (peça 8), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. **MAXSUEL DE SOUSA POSSIDÔNIO DOS SANTOS**, presidente da **Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí**;

b) CONCESSÃO de medida cautelar com **imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias** do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

em substituição da Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Portaria TCE-PI nº 277/2025

Nº PROCESSO: TC/005164/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIO IX (EXERCÍCIO 2024)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: SILAS NORONHA MOTA (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 111/2025-GFI

RELATÓRIO

A presente Representação tem por base o não envio da prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 conforme anexo, gerado às 04:41h do dia 06.05.2025, o que afronta ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022 desta Corte de Contas.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 07/05/2025, verificou-se que o município ainda se encontrava em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Impende registrar que a obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/1988 e no art. 85, parágrafo único, da CE/1989.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Ademais, na missão constitucional do exercício do controle externo é necessário manter efetiva fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos jurisdicionados, visando o exame da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos de gestão, bem como a aplicação de subvenções, de auxílios e de renúncia de receitas.

Assim, o descumprimento ao referido dever implica prejuízo ao princípio republicano da prestação de contas e, conseqüente afeta o efetivo controle externo da Administração Pública.

Com esteio na fundamentação acima exposta, deduz-se que a ausência de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí caracteriza conduta omissiva atribuída ao **Sr. Silas Noronha Mota**, prefeito municipal, que sem a qual, não teria ocorrido o resultado consubstanciado na grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública.

A Constituição Federal, ao especificar a abrangência do controle externo, tratou de atribuir aos Tribunais de Contas prerrogativas com a dimensão adequada à relevância de sua atuação para a efetivação do direito fundamental dos cidadãos a prestação de contas por parte dos gestores públicos.

Desse modo, embora a atuação dos Tribunais de Contas ocorra, em regra, na forma de controle *a posteriori* dos atos administrativos, é cediço que, com vistas a cumprir a missão outorgada pelas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica respectiva, a referida Corte pode (e deve) atuar de modo preventivo impedindo a prática de atos ilegais que possam vir causar danos ao erário.

No caso em análise, noticia-se a ocorrência de irregularidade grave praticada no âmbito da Prefeitura Municipal, notadamente quanto ao não envio da prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024, conforme anexo, gerado às 04:41h do dia 06.05.2025, o que afronta ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022 desta Corte de Contas.

Referida conduta omissiva, acima relatada, também caracteriza nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

Como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, quando constatado ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

Para concessão da medida cautelar há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão), e do fumus boni juris (a verossimilhança do direito alegado), ambos caracterizados em razão da caracterização da ausência na prestação de contas, conforme documento anexo, e do grave risco ao controle externo e ao erário em face da perpetuação da inadimplência.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado. Desse modo, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela Divisão Técnica (peça 4), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DECIDO nos seguintes termos:

- a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do **Sr. Silas Noronha Mota**, prefeito do Município de Pio IX;
- b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;
- c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
- e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
em substituição da Cons. Flora Isabel Nobre Rodrigues
Portaria TCE-PI nº 277/2025

PROCESSO: TC/005152/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2024.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ - PI.

RESPONSÁVEL: JOSÉ WILSON PEREIRA GOMES – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 131/2025 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2024, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFPESSOAL, e em conformidade com a lista emitida em 06.05.2025, às 04:41, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2024, RECEBO a presente Representação e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário CONCEDO MEDIDA CAUTELAR, com fulcro no art. 87 da Lei n.º 5.888/2009, nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí - PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão de Fiscalização;

- 1) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- 2) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
- 3) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL 4, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras

para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

4) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- RELATOR -

PROCESSO: TC/005151/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2024.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI - PI.

RESPONSÁVEL: MARCUS FELLIPE NUNES ALVES – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 132/2025 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2024, com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte (incluídos pela Res. TCE-PI nº 20/2019).

Considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida em 06.05.2025, às 04:41, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2024, RECEBO a presente Representação e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário CONCEDO MEDIDA CAUTELAR, com fulcro no art. 87 da Lei n.º 5.888/2009, nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti - PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas

todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão de Fiscalização;

- 1) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- 2) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
- 3) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficializar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
- 4) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- RELATOR -

PROCESSO Nº TC/005158/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO

ANO EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DM Nº 97/2025-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web : Mês 09 e 12), do exercício financeiro de 2024**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Salienta-se que o Relator encontra-se em gozo de Licença Compensatória, sendo o Cons. Subs. Jackson Nobre Veras designado para substituí-lo por eventuais medidas cautelares, conforme Portaria nº 352/2025.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do fumus boni iuris e do periculum in mora. No presente caso, o fumus boni iuris, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2024, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao periculum in mora, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em **09/05/2025, às 07:45h (em anexo)** com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2024**, tem-se:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de MATIAS OLÍMPIO, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;

5) Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

6) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

7) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;

8) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de Maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto – Relator Substituto

ANEXO

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

ANO EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 98/2025-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (Documentações Web : Mês 02 a 12), do exercício financeiro de 2024, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Salienta-se que o Relator encontra-se em gozo de Licença Compensatória, sendo o Cons. Subs. Jackson Nobre Veras designado para o substituir por eventuais medidas cautelares, conforme Portaria nº 352/2025.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2024, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Município	CPF	Gestor	Regres Contábil	Regres Polít.	Doc. Web	Relator
Angical do Piauí	06.502.371/0001-71 06.504.752/0001-49 13.081.341/0001-37	SERLIO FERREIRA SILVANO NEVES	-	-	Mês 12	FLORA LAZAR NOBRE RODRIGUES
ANILANILANDIA	06.506.318/0001-11 13.845.347/0001-87 15.000.303/0001-94	MARCELO TOLEDO SILVANA	-	-	Mês 12	LEAL ALVARENGA JACKSON NOBRE VERAS
Carimã do Piauí	06.504.342/0001-90 12.026.302/0001-76 15.047.949/0001-36	MARCUS FELLIPE RODRIGUES ALVES	-	-	Mês 12	JAYLSON FABIANO LOPES CAMPELO
Carimã do Piauí	01.012.302/0001-20 12.021.302/0001-49 17.862.867/0001-78	JOSE WILSON FERREIRA SOMES	-	-	Mês 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12	JAYLSON FABIANO LOPES CAMPELO
Leuzineia do Piauí	01.012.302/0001-02 12.026.302/0001-08 14.870.310/0001-49 26.951.133/0001-30	FELLY ALVES AUDAIR	-	-	Mês 12	FLORA LAZAR NOBRE RODRIGUES
Luzitânia	06.504.488/0001-23 11.343.911/0001-38 14.630.262/0001-89 17.000.303/0001-81	MAISA DAS DORES FONTELEITE BRITO	-	-	Mês 12	JACKSON NOBRE VERAS
Matos do Piauí	06.504.142/0001-29 11.882.428/0001-89 18.000.303/0001-81	GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA	-	-	Mês 9, 12	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Passagem, Escuro do Piauí	11.801.283/0001-25 15.000.303/0001-43 17.862.867/0001-26	SAULO VINICIUS RODRIGUES	-	-	Mês 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Princesa do Piauí	06.504.302/0001-01 11.800.303/0001-76 15.114.313/0001-66	MARIA LUCIA DE SILVANA	-	-	Mês 4	ALESSIO SANTAS BEALAU
PIAUÍ	06.505.303/0001-07 06.503.304/0001-44 06.503.322/0001-60 11.368.289/0001-04 17.864.303/0001-30	SILAS NORONHA MOTA	-	-	Mês 12	FLORA LAZAR NOBRE RODRIGUES

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em 09/05/2025, às 07:45h (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2024, tem-se:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;

5) Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

6) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

7) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;

8) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de Maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto – Relator Substituto

ANEXO

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Indicativo de Bloqueio por Inadimplência
Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA
Exercício: 2024
Até o mês: Dezembro

Município	CNPJ	Gestor	Sagra Control.	Sagra Folha	Doc. Web	Relator
Areal do Piauí	00.880.871/0001-71 06.542.721/0001-80 13.981.241/0001-27	BRUNO FERREIRA RODRIGO OLIVEIRA	-	-	Mês 12	FRAL TÁLIA BARRA RODRIGUES DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Arlândia	06.634.210/0001-11 18.843.841/0001-87 10.553.501/0001-84	MARCELO TOLEDO LAURIM	-	-	Mês 12	JACKSON NOBRE VERAS
Carim do Sul	06.574.341/0001-50 12.638.800/0001-76 10.947.345/0001-36	MARCUS FELLIPE MUNIZ ALVES	-	-	Mês 12	JACKSON FARIAS LOPES CARVALHO
Cristina do Piauí	07.812.501/0001-06 12.651.301/0001-40 17.822.201/0001-76	JOSÉ WILSON FERREIRA GOMES	-	-	Meses 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12	JACKSON FARIAS LOPES CARVALHO
Luzitânia do Piauí	01.812.901/0001-82 12.428.201/0001-68 18.870.210/0001-89 04.991.130/0001-38	KELLY ALVES ALMEIDA	-	-	Mês 12	FLORA DÁBIL NOBRE RODRIGUES
Luzitânia do Piauí	06.634.861/0001-22 11.340.811/0001-38 14.930.240/0001-49 07.425.501/0001-81	MARIA DAS DORES FONTINELE BENTO	-	-	Mês 12	JACKSON NOBRE VERAS
Marechal Deodoro	06.554.401/0001-29 11.842.800/0001-89 18.890.830/0001-87	GENYALDO MARCENITO ALMEIDA	-	-	Meses 8, 12	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Passagem Franca do Piauí	11.891.201/0001-03 15.569.171/0001-43 47.522.100/0001-06	SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO	-	-	Meses 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Pimenteiras	06.574.801/0001-41 11.888.800/0001-36 15.114.810/0001-06	MARALUÇA DE LACERDA	-	-	Mês 4	HERIBERTO SILVA
Pio IX	06.235.801/0001-47 06.543.841/0001-44 06.552.812/0001-46 11.368.201/0001-68 17.844.800/0001-76	SILAS NORONHA COSTA	-	-	Mês 12	FLORA DÁBIL NOBRE RODRIGUES

Imagem em PDF disponível em: 09/05/2025 07:45

PROCESSO Nº TC/005174/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ

ANO EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: MANOEL BERNARDO LEAL – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DM Nº 99/2025-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars interposta* pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web : Mês 09 e 12), do exercício financeiro de 2024**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Salienta-se que o Relator encontra-se em gozo de Licença Compensatória, sendo o Cons. Subs. Jackson Nobre Veras designado para o substituir por eventuais medidas cautelares, conforme Portaria nº 352/2025.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do **periculum in mora**. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2024, mostra-se um desacordo com o dever precípuo do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao **periculum in mora**, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em 09/05/2025, às 07:45h (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2024, tem-se:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de VILA NOVA DO PIAUÍ, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;

5) Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. MANOEL BERNARDO LEAL, para que, querendo, deduza alegações de defesa

acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

6) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

7) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;

8) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de Maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto – Relator Substituto

ANEXO

Tribunal de Contas do Estado do Piauí			
Indicativo de Bloqueio por Inadimplência			
Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA			
Exercício: 2024			
Mês a ser emitido: Dezembro			
Piauí	08/05/2025 09:00:00 AM	JUVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO	Mês: 12/12/2024
Vila Nova do Piauí	08/05/2025 09:00:00 AM	JONES DA SILVA SANTOS	Mês: 12/12/2024
Vila Nova do Piauí	08/05/2025 09:00:00 AM	MARCELO BERNARDO DA SILVA	Mês: 12/12/2024
Vila Nova do Piauí	08/05/2025 09:00:00 AM	MARCELO COSTA E SILVA	Mês: 12/12/2024
Vila Nova do Piauí	08/05/2025 09:00:00 AM	MANOEL BERNARDO LEAL	Mês: 12/12/2024

PROCESSO Nº TC/005176/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO

ANO EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: FREDSON FILHO PESSOA BRITO – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 100/2025-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (Documentações Web : Mês 12), do exercício financeiro de 2024, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Salienta-se que o Relator encontra-se em gozo de Licença Compensatória, sendo o Cons. Subs. Jackson Nobre Veras designado para o substituir por eventuais medidas cautelares, conforme Portaria nº 352/2025.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2024, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a

inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em 09/05/2025, às 07:37h (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2024, tem-se:

1) **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Câmara Municipal de BARRO DURO, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;

5) Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Câmara Municipal, Sr. FREDSON FILHO PESSOA BRITO, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

6) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

7) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;

8) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de Maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto – Relator Substituto

ANEXO

 **Tribunal de Contas do Estado do Piauí**
Indicativo de Bloqueio por Inadimplência
Tipo das Unidades Gestoras: CÂMARA
Exercício: 2024
Até o mês: Dezembro

Página 1 de 1

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Belo Horizonte	31.368.745/0001-98	FREDSON FILHO	-	-	Mês 12	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Coatiba	35.126.499/0001-62	SAMUEL AGRIPINO RIBEIRO	-	-	Mês 2, 12	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Luzitânia do Piauí	22.217.413/0001-58	MAXIMILIANO DE SOUSA POSSIDONATO DOS SANTOS	-	Mês 12	-	FLORA ZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCESSO Nº TC/005177/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

ANO EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: SAMUEL AGRIPINO RIBEIRO – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº 101/2025-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (Documentações Web : Mês 2 e 12), do exercício financeiro de 2024, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Salienta-se que o Relator encontra-se em gozo de Licença Compensatória, sendo o Cons. Subs. Jackson Nobre Veras designado para o substituir por eventuais medidas cautelares, conforme Portaria nº 352/2025.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do fumus boni iuris e do periculum in mora. No presente caso, o fumus boni iuris, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2024, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao periculum in mora, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em 09/05/2025, às 07:37h (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2024, tem-se:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de FRONTEIRAS, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;

5) Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Câmara Municipal, Sr. SAMUEL AGRIPINO RIBEIRO, para que, querendo, deduza alegações de defesa

acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

6) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

7) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;

8) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de Maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto – Relator Substituto

ANEXO



Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Indicativo de Situação por Inadimplência
Tipo das Unidades Contas: CÂMARA
Exercício: 2024
Até a data: Dezembro

Página 1 de 1

Município	CNPJ	Gestor	Sigres Contabil	Sigres Folha	Doc. Web	Relator
Barragem	01.888.745/0001-36	FREDSON FLAVIO PEREIRA BRITO	-	-	Maio 12	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Coqueiros	34.124.494/001-42	SAMUEL AGRIPINO RIBEIRO	-	-	Maio 12	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Luzeiras do Piauí	02.217.415/001-48	VALSURI DE SOUSA POSSIDONIO DOS SANTOS	-	Maio 12	-	FLORA CARLI AZEVEDO RODRIGUES

Gerado por PTC Contas em 09/05/2025 10:27

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 000599/2024: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA SARAH B. M. DE SA - ME.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Sarah B. M. de SA - ME **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente o Cronograma de Conclusão da Obra, bem como relatório de execução, acompanhado dos registros fotográficos com datas e localização, e que apresente defesa, constante no Processo **TC nº 000599/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de maio de dois mil e vinte e cinco.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 003779/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): FRANCISCA MARIA DIAS BARBOSA DE MORAES.

PROCEDÊNCIAI: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 103/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **FRANCISCA MARIA DIAS BARBOSA DE MORAES** CPF nº 857.690.883-20, na condição de cônjuge do Sr. **Teodoro Fernandes de Morais Filho**, CPF nº 133.941.183-00, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade motorista, referência “A5”, matrícula nº 009233, vinculado à Secretaria Municipal de Administração - SEMA, falecido em 28/06/2023 (certidão de óbito à fl. 6- Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025LA0192 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 249/2023/PIAUIPREV (Fl. 33/34, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.626, de 25/10/2023 (Fls. 35, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, nos termos dos **artigos 12, inciso I, 15, 17, inciso I e 21, inciso II, alínea “f” da Lei Municipal nº 5.686/2021**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.320,00 (Um mil trezentos e vinte reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

Relator em substituição

PROCESSO: TC Nº 004676/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): LUCILENE MENDES VIEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 113/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **pensão por morte** requerida por **Lucilene Mendes Vieira**, CPF nº 863.870.517-91, na condição de filha inválida da Sra. **Filomena Vieira Viana**, CPF nº 096.112.313-34, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão “B”, matrícula nº0335860, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), falecida em 03/04/2021 (certidão de óbito à fl. 40 - Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025MA0238 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 525/2025/PIAUIPREV (Fls. 259/260, peça 01)**, datada de 24/03/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 60/2025, de 01/04/2025 (Fls. 261/262, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, nos termos do **art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I e II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16 c/c decisão Judicial com pedido de Tutela de Urgência proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0809508-53.2025.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara de Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI**, autorizando o seu registro, com efeitos retroativos à 17/03/2024, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 004671/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): WASHINGTON BEZERRA DE SOUSA.

PROCEDÊNCIAI: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 114/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Washington Bezerra de Sousa**, CPF nº **065.998.503-91**, na condição de cônjuge da Sra. **Ana Maria Bevilaqua Sales de Sousa**, CPF nº **151.715.583-53**, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 0714593, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), falecido em 03/12/2024 (certidão de óbito à fl. 12- Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025JA0202-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 494/2025/PIAUIPREV (Fl. 249, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 59, publicado em 31/03/2025 (Fls. 251/252, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 03/12/2024, nos termos dos **Art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 3.073,00 (Três mil, setecentos e setenta e três reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 004723/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): MARIA LASSALETE DA SILVA SOUSA.

PROCEDÊNCIAI: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 115/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Maria Lassalete da Silva Sousa**, CPF nº **386.971.573-15**, na condição de cônjuge do Sr. **José Natan Macedo de Sousa**, CPF nº **231.238.263-68**, outrora ocupante do cargo de Médico, classe “I” padrão “D”, matrícula nº 2818540, da Secretaria de Estado da Saúde, falecido em 24/02/2024 (certidão de óbito à fl. 20- Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025JA0198-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 471/2025/PIAUIPREV (Fl. 155, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 57, em 27/03/2025 (Fls. 163/164, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 05/06/2024, nos termos dos **Art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 2.904,37 (dois mil reais, novecentos e quatro reais e trinta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005000/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): JOÃO GOMES DE OLIVEIRA.

PROCEDÊNCIAI: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 117/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **João Gomes de Oliveira, CPF nº 386.535.673-72**, na condição de cônjuge da Sra. **Antônia Machado de Oliveira, CPF nº 350.928.823-87**, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “B”, padrão I, inativa, matrícula nº 077542-8, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, falecida em 08/10/2024 (certidão de óbito à fl. 15-Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025JA0204-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 550/2025/PIAUIPREV (Fl. 196, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 63, em 04/04/2025 (Fls. 199/200, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos a partir de sua publicação, nos termos dos **Art. 40, §6º e §7º da CF/88 c/c EC nº 103/19, art.57,§7º da CE/89, art.52,§§1º, 2º, incisos I, II, do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art.121 e seguintes da LC nº13/94 com redação da Lei nº 7311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 910,80 (Novecentos e dez reais e oitenta centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005085/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): GARDÊNIA SOUSA DA SILVA ROCHA.

PROCEDÊNCIAI: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 118/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Gardênia Sousa da Silva Rocha (cônjuge), CPF nº 658.735.803- 91**, na condição de cônjuge do Sr. **Antônio Henrique Fernandes da Rocha, CPF nº 470.688.173-00**, outrora ocupante do cargo de 2º Tenente, matrícula nº 0144118, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 04/11/2024 (certidão de óbito à fl. 11- Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025RA0208 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 592/2025/PIAUIPREV (Fl. 186, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 67, em 10/04/2025 (Fls. 190/191, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos a 04/11/2024, nos termos dos **Art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual nº 7.311/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.146,43 (Sete mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/003885/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: IRANILDO ALVES DE SOUSA, CPF Nº 444.431.453-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 125/25 – GRD

Trata o Processo de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor **Sr. IRANILDO ALVES DE SOUSA, CPF Nº 444.431.453-20**, ocupante da Patente de Sargento, Matrícula nº 0799645, lotado no 5º BPM de Teresina-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal Art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - **DFPESSOAL-3** (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Ato Concessório, datado de 19 de março de 2025, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 53/2025, publicado em 20 de março de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.211,62 (quatro mil, oitocentos e duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)**, compreendendo R\$ 4.163,88 (quatro mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos) de Subsídio e R\$ 47,74 (quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) de Gratificação por Curso de Polícia Militar.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 07 de Maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/004831/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: WELLES FERREIRA FREITAS, CPF Nº 354.061.193-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 129/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor, Sr. Welles Ferreira Freitas, CPF Nº 354.061.193-20, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “B”, nível III, Matrícula nº 2931-1, da Secretaria de Educação do Município de São João do Piauí, com Fundamentação Legal arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 262/14, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - **DFPESSOAL** (peça 3) e com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 216/2025, de 21 de março de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIII, em 25 de março de 2025, com proventos mensais no valor **R\$ 8.521,22 (oito mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DESCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. Vencimento , de acordo com o art. 34 da Lei Municipal art. 43 da Lei nº 164/2007, que dispõe sobre o plano de carreira do Magistério Público de São João do Piauí - PI	R\$ 6.312,02
B. Adicional por Tempo de Serviço , de acordo com o art. 43 da Lei nº 164/2007, que dispõe sobre o plano de carreira do Magistério Público de São João do Piauí - PI	R\$ 1.262,40
C. Regência , de acordo com o art. 45, I, da Lei nº 164/2007, que dispõe sobre o plano de carreira do Magistério Público de São João do Piauí - PI	R\$ 946,80
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 8.521,22
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 8.521,22

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 08 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/005007/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDORA INATIVA, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA SANTOS, CPF Nº 106.289.673-49.

INTERESSADO: JACINTO JOSÉ DOS SANTOS, CPF Nº 078.066.683-53;

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 130/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Jacinto José dos Santos**, CPF nº 078.066.983-53, na condição de cônjuge da servidora falecida, **Maria do Socorro Rodrigues da Silva Santos**, CPF nº 106.289.673-49, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço (na especialidade de Enfermeira), Classe E, Nível III, inativa, matrícula nº 0185361, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, falecida em **21/09/2024** (certidão de óbito às fl. 1.119), com fundamento no **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 63/2025**, em 04/04/25, (fls. 1.330/331).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025JA0197-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0549/2025 - PIAUIPREV, de 27 de março de 2025** (fl. 1.328), concessória da pensão em favor de **Jacinto José dos Santos**, na condição de cônjuge da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.658,03(dois mil, seiscientos e cinquenta e oito reais e três centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	(R\$)
VENCIMENTO (ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024)	6.022,56
VPNI – LEI Nº 6.201/12 (ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12)	267,11
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA (ART. 56 DA LC Nº 13/94)	78,80
TOTAL	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	6.368,47 * 50% = 3.184,24
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	636,85
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	3.821,08
BENEFÍCIO	

NOME: JACINTO JOSÉ DOS SANTOS; **DATA NASC.** 21/09/1951; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 078.066.983-53; **DATA INÍCIO:** 21/09/2024; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 3.821,08.

O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.

NOME: JACINTO JOSÉ DOS SANTOS; **DATA NASC.** 21/09/1951; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 078.066.983-53; **DATA INÍCIO:** 21/09/2024; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 2.658,03.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21/09/2024.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 000.487/2023

ATO PROCESSUAL: RV N.º 001/2025 - PREEX.

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO N.º 152/2023 - SPL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: DR. MARCELO AMARAL FREITAS - OAB PI N.º 14.857 (PROCURAÇÃO, PÇ. 5)

INTERESSADA: SR.ª ELIENE DOS SANTOS ALMEIDA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**RELATÓRIO**

Trata-se de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Acórdão n.º 152/2023 - SPL) proferida nos presentes autos, o qual tratou da revisão de proventos do benefício de pensão por morte concedida à Sr.ª Eliene dos Santos Almeida, já qualificada nos autos.

2. Por meio do provimento precitado, o Plenário desta Corte de Contas assim deliberou (pç. 20):

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe

PROCESSO: TC N.º 004.544/2025

de Araújo (peça 16), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em Conhecer o presente Pedido de Reexame, para no mérito: a) Dar-lhe Provimento, reconhecendo o direito a adequação dos cálculos da pensão por morte aos proventos de aposentadoria do servidor falecido, no valor de R\$ 7.136,88 (Sete mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), referente ao cargo de agente de polícia; b) Determinar ao Sr. José Ricardo Pontes Borges - Presidente da Fundação Piauí Previdência, no exercício financeiro de 2023 - que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento desta decisão, adequando os proventos do benefício de pensão por morte da recorrente aos proventos de aposentadoria do segurado, com base no cargo de agente de polícia, sob pena de responsabilidade.

3. A decisão em comento transitou em julgado, conforme certidão acostada à pç. 22.

4. Notificado, o gestor apresentou a Portaria GP n.º 0631/2023, de 31.05.2023, por meio da qual corrigiu a composição do benefício para os proventos referentes ao cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe (pç. 30.3).

5. No novo ato concessório, os proventos da pensão por morte perfazem o montante de R\$ 4.282,12 (Quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e doze centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 30.3):

- | | |
|-----------------|--|
| a) R\$ 6.920,88 | Subsídio (LC Estadual n.º 107/2008 c/c Lei Estadual n.º 6.933/2016); |
| b) R\$ 216,00 | VPNI - Gratificação Incorporada Gabinete (LC Estadual n.º 13/1994); |
| c) R\$ 7.136,88 | Total; |
| d) R\$ 3.568,44 | Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética); |
| e) R\$ 713,68 | Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente); |
| f) R\$ 4.282,12 | Valor total do provento de Pensão por Morte. |

6. Após, os autos foram encaminhados à Secretaria do Tribunal (DFPESSOAL-3), a qual atestou o cumprimento da decisão em comento (pç. 32).

7. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual requereu o Arquivamento do processo em razão do cumprimento do Acórdão n.º 152/2023 - SPL (pç. 36).

8. É o Relatório. Passo a decidir.

9. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

10. O exame dos autos demonstra que a Fundação Piauí Previdência comprovou o cumprimento da determinação desta Corte de Contas, adequando a composição do benefício aos proventos referentes ao cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, por meio da emissão da Portaria GP n.º 0631/2023.

11. Assim, entende-se que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

12. Ante o exposto, Decido Arquivar o presente processo, nos termos do art. 402, inciso I do RI TCE PI, haja vista o cumprimento do Acórdão n.º 152/2023 - SPL.

13. Publique-se.

-assinado digitalmente-

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2025 - RP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA IPMT N.º 253/2023, DE 25.10.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. MILTON JOSÉ DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Milton José da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 347.449.323-04 e portador da matrícula n.º 004093, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "I", do quadro de inativos da Secretaria de Educação do Município de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL 3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o primeiro ato concessório de aposentadoria do servidor, materializado na Portaria n.º 1.190/2022, tramitou por esta Corte sob TC n.º 014.308/2022 e foi julgado legal, conforme a Decisão Monocrática n.º 135/2022 - AP, de 14.11.2022. Na oportunidade, o segurado foi aposentado no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "II". Após isso, o beneficiário obteve progressão funcional para o cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "I". Por esse motivo, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina -IPMT - emitiu a Portaria IPMT n.º 253/2023 aposentando o interessado no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "I" (pç. 3);
- b) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- c) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 6.157,85 (Seis mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - c.1) R\$ 5.079,73 Vencimentos com paridade (Lei Municipal n.º

2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 5.862/2023);
c.2) R\$ 1.078,12 Gratificação de Incentivo à Docência - GID (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 5.862/2023).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao Sr. Milton José da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual requereu o Registro do ato de revisão de proventos de aposentadoria ao servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição da revisão de proventos de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c o art. 2º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria IPMT n.º 253/2023, que concede Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.157,85 (Seis mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) mensais, ao interessado, Sr. Milton José da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.662/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 055/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0604/2025, DE 07.04.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª LINA FRANCISCA CARDOZO DE OLIVEIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Lina Francisca Cardozo de Oliveira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 183.578.493-34 e portadora da matrícula n.º 0740594, ocupante do cargo de Professor, Classe “SL”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.823,80 (Quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.690,25 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);

b.2) R\$ 133,55 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Lina Francisca Cardozo de Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05 e Mandado de Segurança de n.º 0811201-72.2025.8.18.0140 da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0604/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.823,80 (Quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta centavos), à interessada, Sr.ª Lina Francisca Cardozo de Oliveira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 7 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 355/2025

Extingue e cria cargos em comissão na forma da autorização contida no art. 2º da Lei nº 8.642, de 3 de abril de 2025.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com fundamento no art. 27, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), c/c art. 8º, VII, “a”, da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023, que dispõe sobre a organização administrativa da Secretaria do Tribunal de Contas,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 2º da Lei nº 8.642, de 3 de abril de 2025, que autoriza o Tribunal de Contas do Estado, por ato próprio, extinguir 16 (dezesesseis) cargos em comissão (TC-DAS 03) e criar 16(dezesesseis) cargos em comissão (TC-DAS 06),

RESOLVE, *ad referendum* do Plenário:

Art. 1º Alterar a Tabela I do Anexo IV da Lei 5.673, de 1º de agosto de 2007, na forma autorizada pelo art. 2º da Lei nº 8.642/2025, para extinguir 1 (um) cargo em comissão (TC-DAS 03) e criar 1 (um) cargo em comissão (TC-DAS 06).

Art. 2º A exoneração do ocupante do cargo em comissão extinto e a nomeação do ocupante do cargo em comissão criado serão realizadas pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de maio de 2025.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 356/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27,

RESOLVE:

Nomear Iago Amorim Melo, CPF: 063.421.213-38 para exercer o cargo de provimento em comissão AUXILIAR DE OPERAÇÃO DE GABINETE DE CONSELHEIRO – TC-DAS-01, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 12/05/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de maio de 2025.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 255/2025 - SA

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 03/2025 AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 11/2024

PROCESSO SEI 101549/2025

PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01) e a UNIÃO, VIA MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, POR MEIO DA SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO E ATRICON (CNPJ: 37.161.122/0001-70);

OBJETO: Tornar-se parceiro da Rede de Parcerias;

PRAZO DE VIGÊNCIA: a partir de sua assinatura, e a sua vigência final dar-se-á na data do encerramento do referido Acordo de Cooperação Técnica, que ocorrerá no prazo de 5 (cinco) anos contados da data de sua publicação no Diário Oficial da União 03/05/2024;

VALOR: As despesas necessárias à consecução do objeto acordado serão da responsabilidade de cada Partícipe em sua atuação. Não gera obrigação pecuniária, financeiros, indenizações ou transferências de recursos entre os mesmos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e as Cláusulas especificadas;

DATA DA ASSINATURA: 07 de maio de 2025.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102179/2025 e na Informação nº 292/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ALEXANDRA CRONEMBERGER RUFINO, matrícula nº 96424, no dia 02/05/2025, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 256/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102169/2025 e na Informação nº 306/2025-SEREF,

RESOLVE:

Suspender, por 04 (quatro) dias, a partir do dia 28/04/2025, o período de gozo de férias do servidor IURY FRANCISCO DE MENEZES MANIÇOBA, matrícula nº 97124, concedido pela Portaria nº 155/2025-SA, ficando o saldo suspenso para usufruto no período de 03/05/2025 a 06/05/2025, nos termos do art. 16º, §5º da Resolução nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 257/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102136/2025 e na Informação nº 85/2025-SECAF.

RESOLVE:

Designar o servidor INACIO DE OLIVEIRA FARIAS NETO, matrícula nº 2005, para substituir a servidora LUCIANE COSTA DE CARVALHO, matrícula nº 2057, na função de, TC-FC-01, no período de 21/05/2025 a 04/06/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 258 / 2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102174/2025 e no memorando nº 19/2025-SECAF,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo, ocupantes de cargos de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, na redação da Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021:

Matrícula	Nome do Servidor	Cargo	Data da Progressão	Classe
98360	Ricardo de Sousa Mesquita	Auditor de Controle Externo	21/05/2025	IV
98359	Wendel Torreao de Andrade Melo	Auditor de Controle Externo	21/05/2025	IV

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 259 / 2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista a Nota nº 10661/2024 constata no Processo nº 105733/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento para fruição de férias dos Policiais Militares requisitados da Polícia Militar do Piauí, pertencentes ao Pelotão Especial de Segurança desta Corte de Contas, concedidas conforme Relatório Anual de Férias publicado pela Nota nº 10661/2024, abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME DO SERVIDOR	PERÍODO DE FRUIÇÃO		QTD DE DIAS	EXERCÍCIO
98862	ANTÔNIO CARLOS DAS CHAGAS	01/06/2025	30/06/2025	30	2024/2025
96629	SIDNEY DA SILVA SOUSA	01/06/2025	30/06/2025	30	2024/2025

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de maio de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 260/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102029/2025;

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Gilson Soares de Araújo, matrícula nº 98091, para exercer o encargo de fiscal do Acordo de Cooperação Técnica, celebrado com o Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, firmado em 30/04/2025, publicado no DOe-TCE-PI nº 082/2025, de 08/05//2025, p.45, que tem como objeto O desenvolvimento do projeto Educação e Territórios, conforme Plano de Trabalho anexo, que passa a ser parte integrante deste instrumento

Art. 2º Designar a servidora Maria Valéria Santos Leal, matrícula nº 97064-, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Acordo de Cooperação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

